



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 299-A, DE 2025

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Dispõe sobre a compatibilidade entre a condição de titular de beneficiário de programas sociais e o contrato de trabalho por safra; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. CORONEL MEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre a compatibilidade entre a condição de titular de beneficiário de programas sociais e o contrato de trabalho por safra.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. O artigo 14 e 14-B da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14 O contrato de safra é considerado aquele cuja duração depende das variações estacionais da atividade agrária.

Parágrafo Único - A remuneração decorrente do contrato de safra não repercutirá na aferição da renda familiar per capita para elegibilidade do trabalhador à percepção ou manutenção de benefícios sociais dos quais esteja em gozo." (NR)

"Art. 14-B. Alternativamente aos contratos previstos nos artigos 14 e 14-A, as informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais dar-se-ão mediante registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado pelo Poder Executivo em portal na internet." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo fomentar a formalização do trabalho temporário para a safra de diversas culturas agrícolas, garantindo que os trabalhadores beneficiários de programas sociais de transferência de renda não percam esses benefícios, os quais representam uma importante fonte de sustento familiar fora dos períodos de safra.

O mercado de trabalho agrícola apresenta uma estrutura ocupacional altamente heterogênea. Em uma mesma unidade produtiva, independentemente do perfil fundiário, coexistem trabalhadores que desempenham atividades contínuas ao longo dos ciclos das culturas e aqueles envolvidos em atividades transitórias, especialmente durante o período de colheita ou em momentos de maior demanda de mão de obra para a execução de outros tratos culturais.

Uma modalidade específica de contratação no setor agrário é o contrato por safra, cuja duração está diretamente vinculada à sazonalidade das atividades agropecuárias e atende às demandas laborais em períodos de pico. Regulamentado pela Lei nº 5.889/73, esse tipo de contrato tem duração máxima de dois anos e abrange todas as etapas produtivas, desde o preparo do solo até o término da colheita.

A formalização do vínculo empregatício por meio do contrato de safra representa um importante mecanismo para garantir segurança jurídica tanto ao empregador, que necessita de mão de obra sazonal, quanto aos trabalhadores envolvidos nessas atividades, assegurando-lhes os mesmos direitos trabalhistas e previdenciários.





Desde a criação do Bolsa Família, os critérios para a concessão do benefício sempre estiveram atrelados a um limite máximo de renda per capita. Atualmente, com a promulgação da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que recriou o programa, a renda familiar per capita máxima para o recebimento integral do benefício passou a ser de R\$ 218,00.

As famílias beneficiárias do Bolsa Família cuja renda per capita mensal ultrapasse esse limite, mas seja inferior a meio salário mínimo, podem permanecer no programa por até 24 meses, recebendo 50% do valor dos benefícios financeiros a que teriam direito.

Determinadas culturas agrícolas, como café, alho, batata, uva, maçã, cacau, cebola e a cana-de-açúcar na região Nordeste, possuem uma janela de safra de curta duração, caracterizada por uma alta demanda de mão de obra voltada exclusivamente às atividades de pré-colheita, colheita e pós-colheita.

Nesses casos, é comum que os salários pagos no período de safra ultrapassem, por vezes significativamente, os valores máximos estabelecidos para a manutenção do trabalhador como beneficiário dos programas sociais, o que pode levar à perda temporária do benefício.

Além disso, muitas dessas culturas adotam a remuneração baseada na produtividade, como ocorre na colheita da cana-de-açúcar e do café. Esse fator, combinado com os atuais critérios de elegibilidade do Bolsa Família, cria um sistema complexo de aferição da renda, dificultando a manutenção do trabalhador no programa.

Diante desse cenário, muitos trabalhadores rurais acabam optando pela informalidade, receosos de perder o acesso aos





benefícios sociais que representam uma fonte essencial de sustento fora do período de safra.

Com o intuito de incentivar a formalização do trabalho no campo, ainda que por prazo determinado, sem comprometer a assistência às famílias que necessitam dessa complementação de renda, apresentamos este projeto.

É fundamental estabelecer critérios objetivos para a manutenção do benefício, garantindo que o trabalhador rural não seja excluído do Bolsa Família ao longo do ano apenas devido à renda obtida em um curto período de safra.

O contrato de safra constitui um instrumento contratual relevante no meio rural. Para os trabalhadores, assegura a formalização do vínculo empregatício e o acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários. Para os empregadores, permite a contratação de mão de obra com maior eficiência na execução das atividades agropecuárias.

Diante desse contexto, é necessário aprimorar essa modalidade contratual. O caput do art. 14 da Lei nº 5.889/73 estabelece que, ao término do contrato, o empregador deve pagar ao safrista, a título de indenização por tempo de serviço, o equivalente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal por mês trabalhado ou fração superior a 14 dias.

O caráter indenizatório dessa previsão legal é evidente, pois sua finalidade original era assegurar a subsistência do trabalhador rural após o encerramento do contrato.

No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, diversos juristas passaram a interpretar que o Fundo de





Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de caráter obrigatório, substituiu a indenização prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73.

Neste sentido, cite-se Alice Monteiro de Barros, em artigo científico intitulado "*Aspectos Controvertidos do Trabalho Rural*", publicado na revista "*Trabalho & Doutrina*", nº 8, de março de 1996, segundo a qual:

*"A legislação em questão estabelece que a indenização do safrista ao término do contrato será de 1/12 avos do salário mensal, por mês de serviço ou fração igual ou superior a quinze dias. **Ocorre que a Carta de 1988 transformou a indenização em Fundo de Garantia. Logo, terminado o contrato de safra, defere-se o levantamento da conta vinculada e não a indenização em duodécimos.**"* (Grifou-se).

No mesmo sentido se posicionou Aurélio Pires, na obra "*Aspectos Teóricos e Práticos sobre o Trabalho Rural*", 5ª ed. rev. e atual – LTr, 1996, fl. 124, item 11.1.5. (Contrato de Empregado Safrista). *In verbis*:

*"Quanto a indenização do safrista, a lei assegurava que expirado normalmente o contrato, o Empregador Rural lhe pagaria a título de indenização por Tempo de Serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. Exemplo: Ganhando R\$120,00 por mês, tendo trabalhado 7 (sete) meses, faria jus a 7/12, ou seja, 7 x R\$ 10,00 igual a R\$ 70,00 de indenização. **Com o advento da obrigatoriedade da sistemática do FGTS, ao trabalhador rural, direito consagrado na nova Carta, esse dispositivo assegurador de Indenização,***





ficou derogado, passando o safrista a levantar, a seu favor os depósitos existentes. No exemplo supra, levantaria ele R\$ 67,20 mais os juros e correção monetária (8% de R\$ 120,00 igual a R\$ 9,60 multiplicado por sete meses)." (Grifou-se).

Interpretando o ordenamento jurídico pátrio a partir da promulgação da Constituição Federal, Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *"Iniciação ao Direito do Trabalho"* 30ª ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 254, reconhece a derrogação da indenização prevista no caput do art. 14 pela implementação do FGTS. Vejamos:

*"D – CONTRATO DE SAFRA. Considera-se contrato de safra o que tenha a sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária (Lei n. 5.889/73, art. 14, parágrafo único). **Expirado normalmente o contrato de safra, o empregador pagará ao safrista o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que substituiu a antiga indenização por tempo de serviço.** O contrato de safra é utilizado na agricultura, para plantio e colheita. É um contrato por prazo determinado cujo início e término são fixados em função da safra a que se refere. Havendo rescisão antecipada, prévia ao término da safra para a qual foi admitido, o empregado terá direito, além dos demais pagamentos, acréscimo de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. No caso de dispensa por justa causa o acréscimo é indevido, além das demais verbas acessórias."* (Grifou-se).

Sérgio Pinto Martins, outro célebre doutrinador na matéria trabalhista, em sua obra *"Direito do Trabalho"*, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 446, estabelece que:





*"No contrato de safra expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, a importância de 1/12 do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 dias (art. 14 da Lei nº 5.889/73). **O empregado rural passou a ter o direito ao FGTS em 5-10-88, sendo que este substitui a referida indenização.**" (Grifou-se).*

Cite-se, por fim, Valentin Carrion, em *"Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho"*, Ed. Saraiva, 30 ed., 2005, p. 53/54, *ipsis litteris*:

*"13. Safrista é aquele cujo contrato depende de variações estacionais da atividade agrária (L. 5.889/73, art. 14, em apêndice); **a indenização (1/12 por mês ou período superior a 14 dias) que essa lei prescrevia está revogada tacitamente pela aplicação do FGTS, como ocorre com o trabalhador urbano** (v. art. 479/4); sobre safrista da indústria, comércio e transportes, considerados "não rurais", v. fundamentadíssimo artigo de Roberto Santos, *Safristas*, LTr 38/405, 1974, e *Cont. de Trab. Por Safra*, de J. A. Leite." (Grifou-se).*

É importante recordar que, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito ao FGTS não era estendido aos trabalhadores rurais.

O inciso III do art. 7º da Constituição Federal de 1988, contudo, determinou a obrigatoriedade da extensão do regime do FGTS a todos os trabalhadores, sejam eles urbanos ou rurais, substituindo, assim, a indenização prevista no caput do art. 14 da Lei nº 5.889/73.





Entretanto, a jurisprudência consolidada nas Cortes Trabalhistas passou a admitir a cumulação da indenização por tempo de serviço, prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73, com o FGTS, o que gera impactos negativos para as empresas, pois resulta em oneração excessiva (dupla indenização) e aumento do passivo trabalhista.

Vale destacar que os valores dessas indenizações são bastante semelhantes. Enquanto o FGTS corresponde ao recolhimento mensal de 8% da remuneração do empregado, a indenização prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73 equivale a 8,33% do salário mensal.

Diante desse cenário, faz-se necessária a alteração legislativa para revogar expressamente a indenização prevista no caput do art. 14 da Lei nº 5.889/73.

O contrato de trabalho por safra é caracterizado como aquele cuja duração está atrelada às variações estacionais das atividades agrárias, abrangendo todas as tarefas realizadas desde o preparo do solo até a colheita.

Na prática, esse contrato é celebrado apenas em períodos específicos, quando o empregador identifica a necessidade de contratar mão de obra adicional para evitar atrasos na colheita, que poderiam resultar em prejuízos irreparáveis.

Dado o caráter transitório dessa modalidade contratual, observa-se que, em alguns casos, trabalhadores que recebem benefícios sociais optam por não formalizar o vínculo empregatício, temendo perder o direito ao benefício, o que acarreta prejuízos não apenas para o setor agrícola, mas para o país como um todo.

A presente proposta é compatível tanto com o





ordenamento jurídico quanto com a demanda social. O trabalhador safrista, por exemplo, já tem garantido o direito à estabilidade em caso de acidente de trabalho, conforme reconhecido há anos pela Justiça do Trabalho, como se depreende da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no processo 0002916-79.2010.5.12.0007.

Nesse sentido, o relator do processo, o Ministro aposentado João Oreste Dalazen, destacou que o *"infortúnio não escolhe a quem vai atingir"*. Assim, deve-se reconhecer que o contrato de safra, por si só, não elimina o risco de eventos que podem tornar o trabalhador elegível aos programas governamentais de transferência de renda.

É relevante ressaltar que a aprovação deste projeto de lei não implicará impacto financeiro ao Governo Federal. Os trabalhadores que serão beneficiados pela proposta já são contemplados pelo programa Bolsa Família, o que significa que não haverá ampliação do número de beneficiários nem aumento da previsão orçamentária do programa. Dessa forma, não há qualquer óbice com base na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Se aprovada, esta proposição corrigirá uma lacuna legislativa, promovendo a formalização dos vínculos de curta duração e conferindo maior segurança jurídica tanto ao empregador quanto ao trabalhador rural.

Ademais, propomos a implementação de um sistema eletrônico para modernizar o registro da mão de obra temporária ou de curto prazo no setor rural, substituindo, de forma alternativa, o processo tradicional de contratação. Essa medida agilizará a formalização dos vínculos empregatícios, proporcionando mais segurança e transparência a todas as partes envolvidas.





Por meio desse sistema, o produtor rural poderá acessar uma plataforma digital unificada, onde poderá realizar todas as etapas do processo de contratação de maneira simplificada, incluindo o fornecimento das informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais necessárias.

Com isso, será possível garantir a regularidade dos pagamentos e do recolhimento de tributos, bem como assegurar os direitos dos trabalhadores temporários. Além disso, o sistema permitirá uma gestão mais eficiente das contratações, facilitando o monitoramento e a fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Em suma, a implementação desse sistema eletrônico trará benefícios significativos para todas as partes envolvidas no processo de contratação de mão de obra temporária no meio rural, contribuindo para a modernização e melhoria da qualidade das relações de trabalho nesse setor.

Por todas essas razões, conclamo os nobres pares a aprovarem esta importante medida.

Sala da sessão, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 5.889, DE 08 DE JUNHO
DE 1973**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197306-08:5889>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 299, DE 2025

Dispõe sobre a compatibilidade entre a condição de titular de beneficiário de programas sociais e o contrato de trabalho por safra.

Autores: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 299, de 2025, de autoria do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, para dispor sobre a compatibilidade entre a condição de titular de beneficiário de programas sociais e o contrato de trabalho por safra.

A proposição também prevê a criação de um sistema eletrônico de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais relacionadas ao contrato de safra, a ser disponibilizado em portal na internet pelo Poder Executivo.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação em caráter conclusivo pelas Comissões de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de





Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) analisar o mérito do Projeto de Lei nº 299 de 2025, que altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para assegurar que a remuneração obtida por meio de contrato de trabalho por safra não seja considerada no cálculo da renda familiar per capita para fins de manutenção ou percepção de benefícios sociais.

Sabe-se que o trabalho por safra é parte essencial da dinâmica produtiva agrícola no Brasil, em especial no Nordeste, onde a fruticultura irrigada no Vale do São Francisco (Pernambuco e Bahia), no Rio Grande do Norte e no Ceará, bem como diversas outras cadeias produtivas, movimentam a economia regional.

Acontece que os safristas, ou seja, os trabalhadores rurais que possuem o contrato de trabalho dependente das variações sazonais da atividade agrária, enfrentam o dilema de escolher entre a formalização temporária e a perda de benefícios sociais fundamentais à subsistência de suas famílias.

O PL 299/2025 busca, portanto, corrigir essa injustiça, garantindo que o trabalhador possa exercer atividade formal sem ser penalizado com a exclusão de programas como o Bolsa Família. Essa medida terá impacto direto na vida de milhares de famílias, nos municípios onde a agricultura sazonal é a principal fonte de emprego.





A criação de um sistema eletrônico para acompanhamento desses contratos é igualmente positiva, pois traz transparência, permite melhor fiscalização e dá instrumentos ao Poder Público para aprimorar suas políticas.

Não é difícil perceber que, nesse contexto, desincentivar o trabalho formal por safra, ao ameaçar benefícios sociais, acaba prejudicando ainda mais o desenvolvimento econômico, uma vez que acentua a escassez de mão de obra no setor agrário e perpetua a informalidade.

Considerando esse cenário, entendo que o PL 299/2025 é eficaz ao evitar que o contrato de trabalho por safra prejudique a elegibilidade a benefícios sociais, resguardando a fonte de renda das famílias no campo e garantindo a disponibilidade de mão de obra necessária para a continuidade da atividade agrícola.

Além disso, incentiva a formalização da mão de obra rural, ao reduzir o efeito dissuasor de se inscrever em um contrato formal e arriscar perder benefícios essenciais. Do mesmo modo, promove transparência e eficiência na gestão dessas relações, por meio do sistema eletrônico previsto, assegurando maior segurança jurídica tanto ao empregador quanto ao trabalhador rural.

É importante ressaltar que não enxergamos nos objetivos desta proposição o incentivo à dependência de políticas assistencialistas ou benefícios sociais, mas sim a necessidade de se evitar que trabalhadores rurais fiquem presos a esses programas por falta de alternativa.

O contrato de trabalho por safra garante a formalidade do vínculo empregatício apenas durante um período do ano, exigindo que os trabalhadores encontrem meios de se manter financeiramente nos meses em que não há colheita. Por isso, a legislação precisa equilibrar a formalização do trabalho rural com a proteção social, permitindo que os trabalhadores possam exercer atividades sazonais com segurança, sem comprometer sua subsistência nos períodos de entressafra.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

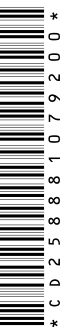
Ante o exposto, por entender que a proposição contribui para o desenvolvimento agrário e amplia a formalização da mão de obra no campo, sem gerar dependência permanente de benefícios sociais, meu voto é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 299, de 2025.**

Sala da Comissão, em de agosto de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 299, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 299/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zucco, Airtton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Aprovação: 08/09/2025 09:10:11.110 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 299/2025
DAD n 1



FIM DO DOCUMENTO